

# OS CUSTOS DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DO ACESSO À JUSTIÇA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Sônia Barroso Brandão Soares – UFF/RJ\*

## THE COST OF ELECTRONIC AND JUDICIAL PROCEDURE AND THE CONSTITUTIONAL PRINCIPLES OF EFFICIENCY AND ACCESS TO JUSTICE IN THE COURTS

### RESUMO

Este artigo mostra como o processo eletrônico auxilia no cumprimento do princípio constitucional da eficiência, aqui considerado em sua dimensão de utilização ótima dos recursos disponíveis para o Poder Judiciário prestar a jurisdição. O artigo apresenta a atividade processual como uma prestação de serviços que, apesar de monopolizada pelo Estado, pode ser tratada da mesma maneira que qualquer outra. Duas abordagens, uma analítica e outra econômica, são apresentadas e geram modelos que exibem os custos da atividade processual: custos de produção e de transação. O artigo afirma que os custos de produção são fixos, restando economizar nos custos de transação. O ambiente do processo eletrônico é descrito e, com base no art. 14 da Lei 11.419/2006 (Lei do Processo Eletrônico), são explicadas duas maneiras de economizar nos custos de transação: no uso de *software* livre e de padrões para interação e maior celeridade e eficiência dos atos processuais realizados. Ao final, se fará um cotejo do custo de transação processual com os custos sociais de acesso à justiça envolvidos na implantação do PJe.

**PALAVRAS-CHAVE:** Processo Eletrônico; Custos; Eficiência; Acesso à Justiça

### ABSTRACT

This article presents how E-Process helps to accomplishing the constitutional principle of efficiency, here considering the tools provided by E-Process to help making justice work. The article presents lawsuit activity as a service delivery that, although monopolized by the State, can be treated just like any other. Two approaches - analytical and economic - are presented and generate models that show the costs of lawsuit activity: production and transaction costs. The paper states that production costs are fixed, remaining to economize in transaction costs. The environment of the electronic process is described and, based on art. 14 of Law 11.419/2006 (Law of E-Process), two ways of economizing on transaction costs are explained: use of free software and use of standards for interaction with optimization of the

judicial acts implemented, making them more efficient and faster. Finally, it will be presented a study on the conflict between the implementation of the electronic judicial process and the social cost evoked of access to justice.

**KEYWORDS:** E-Process; Costs; Efficiency; Access to justice

**SUMÁRIO:** 1. Introdução. 2 Descrevendo abordagens e construindo modelos. 2.1 Abordagem analítica do processo judicial eletrônico. 2.2 Abordagem econômica e o processo judicial eletrônico. 2.2.1. Fases econômicas da atividade judicial. 2.2.2. Custos da atividade processual. 3. Materializando modelos: ambiente do processo eletrônico. 3.1. Sobre *software* e interação. 3.1.1. Uso de código aberto e de *software* livre. 3.1.2. Padronização da interação. 4. A eficiência do processo judicial eletrônico e o acesso à justiça. 4.1 O que é mesmo eficiência em termos de processo eletrônico? 4.2 Caminhando para o futuro no processo judicial eletrônico. 5. Conclusão. 6. Referências.

## 1. INTRODUÇÃO

O objetivo da atividade processual é, segundo Ada Pellegrini Grinover, o “*harmonizar as relações sociais intersubjetivas, a fim de ensejar a máxima realização dos valores humanos com o mínimo de sacrifício e desgaste.*”(1997:19) Isto é conseguido por meio da prestação jurisdicional, que acontece tendo como prestador o Estado, que tem o seu monopólio. Mas esta prestação jurisdicional não deve acontecer sem que seja pelo menor custo possível.

O princípio da economia processual, de acordo com o enunciado por Humberto Theodoro Júnior (2001:261-262), citando Hernando Devis Echandia (1974:51), pauta-se pelo seguinte: “*O processo civil deve-se inspirar no ideal de propiciar às partes uma Justiça barata e rápida, do que se extrai a regra básica de que 'deve tratar-se de obter o maior resultado com o mínimo de emprego de atividade processual'*”. Claro está que a regra também se aplicaria ao processo do trabalho e às ações que envolvem direitos ambientais, do consumidor, econômico e empresarial.

Estas simples palavras constroem uma ponte entre o Direito e a Economia, fazendo com que se possa modelar a atividade processual como um processo de produção em que resultado final é a prestação jurisdicional e que deve correr no maior nível de eficiência econômica possível. Como os ritos processuais já se encontram insculpidos nas respectivas leis, resta modelar estes rituais de maneira a materializá-los da maneira menos custosa

possível.

O artigo que se seguirá, fruto de pesquisa de grupo interdisciplinar e interinstitucional sobre a informatização da prestação jurisdicional em seus aspectos éticos, legais, econômicos, jurídicos e tecnológicos, abordará a problemática do processo judicial eletrônico em relação à teoria dos custos de transação desenvolvida por O. Williamson com base em R. Coase, levantando um questionamento sobre o possível *trade-off* entre eficiência do processo judicial eletrônico e o acesso amplo, geral e público à justiça, garantido constitucionalmente.

A metodologia empregada para a elaboração do presente artigo é a dialética descritiva, em que se descreverá o funcionamento técnico do PJe e de suas nuances econômicas, e se fará um estudo do aparente conflito entre princípios constitucionais no que se refere à implementação do PJe e a garantia do acesso à justiça com a narrativa dos problemas surgidos.

## 2. DESCREVENDO ABORDAGENS E CONSTRUINDO MODELOS

Modelos podem ser construídos a partir de diferentes abordagens e, por isto, deve-se escolher qual ou quais abordagens adotar para somente então construir modelos. Este artigo usará duas abordagens para construir modelos da atividade processual: a abordagem analítica geral-particular e a abordagem econômica dos custos de transação.

A primeira abordagem - analítica geral-particular - também é conhecido pelo nome de *top-down*<sup>1</sup>. Ela será utilizada por ser suficientemente geral para abarcar a atividade processual como um todo, sem se preocupar com as especificidades de cada caso.

A segunda abordagem – econômica – será baseada na Nova Economia Institucional, mais especificamente a Economia dos Custos de Transação<sup>2</sup>. Esta abordagem se preocupa

---

\*O presente artigo é fruto de pesquisa conjunta envolvendo os Profs. Drs. Felipe Maia Galvão França (Programa de Engenharia de Sistemas e Computação – COPPE) e Maria da Graça Derengowski Fonseca (IE/UFRJ) e o Doutorando Marcus Vinicius Brandão Soares (Programa de Engenharia de Sistemas e Computação – COPPE).

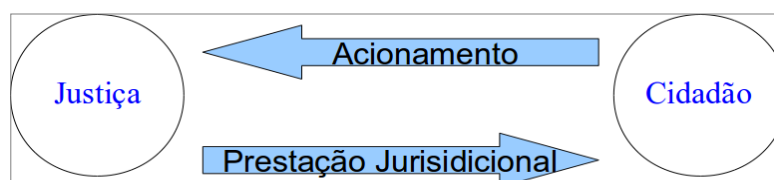
1 Esta metodologia pode ser encontrada em GANE, Chris, SARSON, Trish. *Análise Estruturada de Sistemas*. São Paulo: LTC, 1983.; YOURDON, Edward. *Análise Estruturada Moderna*. 3 ed. São Paulo: Campus/Elsevier, 1998. ; entre outros.

2 A Nova Economia Institucional parte de pressupostos diferentes dos da Economia Neoclássica, sendo um dos mais interessantes o da restrição cognitiva e de memória do agente econômico. Esta restrição faz com que o agente seja portador de uma racionalidade limitada, em contraposição ao que se pode chamar de racionalidade completa (ou apenas racionalidade), pressuposto utilizado na Economia Neoclássica. A racionalidade limitada faz com que o agente econômico esteja sujeito a comportamentos oportunistas, fazendo com que o encontro das curvas de oferta e da demanda que

justamente com os custos do cumprimento dos ritos da atividade processual, que são regidos pelas leis processuais.

## 2.1 Abordagem analítica do processo judicial eletrônico

A atividade processual, na sua forma mais geral, pode ser apresentada da seguinte maneira: o cidadão produz um estímulo - chamado de acionamento – à Justiça, que é a faceta jurisdicional do Estado, e a Justiça responde ao cidadão com a respectiva prestação jurisdicional. Isso está descrito na figura a seguir:



**Figura 1 – Modelo de Atividade Processual**

É importante observar que instituições como o Ministério Público também podem fazer o papel do cidadão, funcionando como substitutos processuais ou como litigantes principais nas ações coletivas. Mas, para os objetivos do presente artigo, o cidadão como representante da sociedade (dos jurisdicionados) é suficientemente geral. Pode-se, desta maneira, modelar a atividade processual como uma prestação de serviços por parte do Estado diante do acionamento do cidadão.

Neste primeiro nível, a atividade processual parece ser extremamente simplificada, sendo uma abstração da realidade. Deve-se, então, aumentar o nível de detalhamento para que o modelo se aproxime cada vez mais da prática, que é por demais complexa.

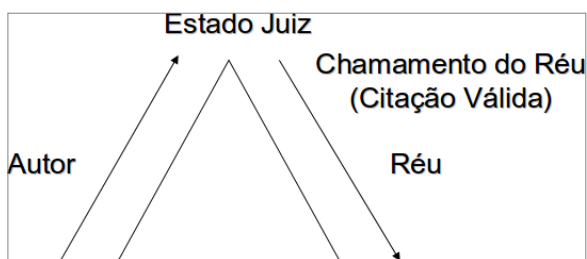
José Carlos de Araújo Almeida Filho fornece este segundo nível de detalhamento da

---

existem nos manuais tradicionais de Economia não seja atingido instantaneamente e sem custos. Estes custos são os custos de transação. Para um aprofundamento do tema: SIMON, Herbert Alexander. *A Behavioral Model of Rational Choice*, *Quarterly Journal of Economics*, vol. 69:99-188, 1955. COASE, Ronald Harry. *The Nature of The Firm*. *Economica*, New Series, V. 4, N. 16. (Nov., 1937), pp. 386-405. COASE, Ronald Harry. *The Problem of Social Cost* (1960) *3 Journal of Law and Economics*. pp. 1-44. FURUBOTN, Erik Grundtvig, RICHTER, Rudolf. *Institutions and Economic Theory – The Contribution of the New Institutional Economics*. University of Michigan Press. 2000.; entre outros.

atividade processual, escrevendo que “com a citação válida, forma-se a relação jurídico-processual, formando-se a triangulação denominada *trium actum personarum*, ou seja, o autor requer ao Estado que este cumpra sua função jurisdicional, chamando o réu ao processo.”(2010:94)

A figura 2 correspondente à relação jurisdicional acima descrita encontra-se a seguir:

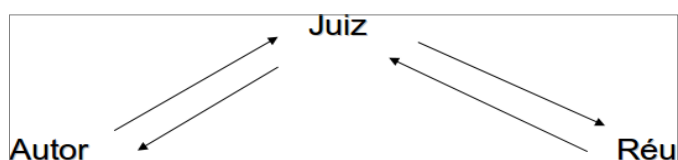


**Figura 2 – *Trium Actum Personarum***

Observa-se, neste nível, que existem basicamente três atores envolvidos na atividade processual: o Autor, o Réu e o Estado Juiz. Estes atores tem que se comunicar de maneira a dar andamento ao processo. Pela figura acima, pode-se notar que esta comunicação não acontece de maneira desorganizada, mas segundo um rito insculpido doutrinariamente, nomeado Teoria Angular. Nas palavras de Humberto Theodoro Júnior

se é certo que o processo vincula três pessoas – autor, réu e juiz -, não menos exato é que o órgão jurisdicional se coloca no plano superior do Poder do Estado e as partes se submetem à sua soberania. (...) Daí a teoria de Hellwig, hoje a mais aceita pelos modernos processualistas, segundo a qual relação processual tem a forma angular, estando os direitos e deveres processuais de cada parte voltados para o juiz. Os litigantes, dessa forma, não atingem um ao outro diretamente, mas apenas através de decisões do juiz.” (2001:262)

A figura correspondente à Teoria Angular encontra-se a seguir:



**Figura 3 – Teoria Angular**

A Teoria Angular é o último nível mais geral possível de detalhamento da atividade processual. Um detalhamento além deste nível iria na direção de um estudo de caso, que não é o objetivo deste artigo.

## 2.2 Abordagem econômica no processo judicial eletrônico

Economicamente, a atividade processual exhibe duas fases bem distintas e que se alternam: uma chamada de fase de produção processual e outra chamada de fase de transação processual, que serão explicadas a seguir<sup>3</sup>.

### 2.2.1. Fases econômicas da atividade judicial

Na fase de produção processual a preponderância da atividade processual é a de construção intelectual de conteúdos por parte do autor e do réu visando ao convencimento do juiz. O que também é uma construção intelectual. Esta produção nada mais é que a combinação e/ou transformação de insumos em bens e/ou serviços<sup>4</sup>, sendo que, neste caso, os insumos utilizados, bem como os bens produzidos são bens de informação<sup>5</sup>.

Na fase de transação processual a preponderância é a do tráfego dos conteúdos produzidos na fase de produção processual, que são (1) a petição, (2) a citação válida, (3) o retorno ao juiz pelo réu (respostas: contestação, reconvenção ou exceção) e (4) o retorno ao autor pelo juiz (réplica). Não há produção intelectual durante o tráfego dos conteúdos, ou seja, acontece apenas, nas palavras de Oliver Williamson, a “*transferência de um bem ou serviço através de uma interface tecnologicamente separável. Um estágio de atividade termina e outro começa.*” (1985:1)

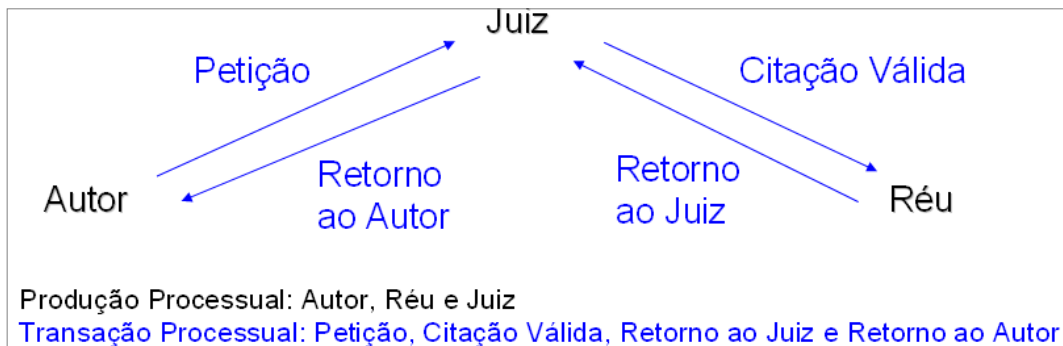
Essas duas fases estão ilustradas na figura a seguir, que apresenta a Teoria Angular complementada por elementos da *tria actum personarum* e que sintetiza as fases de produção e transação processuais:

---

3 Esta divisão baseia-se no critério descrito pelo professor Henrik Mathiesen na sua Enciclopédia de Governança Corporativa, Disponível em: <[http://e.viaminvest.com/B11ResearchTraditions/TCE/Exhi\\_1DecomposeTC.asp](http://e.viaminvest.com/B11ResearchTraditions/TCE/Exhi_1DecomposeTC.asp)>. Acesso em: 19 nov .2010. Também explorado por Stiglitz em sua obra sobre custos de racionalização da economia política citada nas referências ao final deste artigo.

4 Leia-se por todos sobre a transformação de bens em serviços em PINDICK, Robert S., RUBINFELD, Daniel L.. *Microeconomia*. 6 ed. Trad. Professor Eleutério Prado. Londres: Pearson-Prentice Hall, 2006.

5 O processo é um bem de informação, ou seja, um produto de uma ação humana que tem um custo para ser apresentado ao mundo real, e tem por função retratar os atos ocorridos no processo. Veja-se a respeito em SHAPIRO, Carl, VARIAN, Hal R. *Economia da Informação – Como os princípios econômicos se aplicam à era da internet*. 6. ed. Trad. Ricardo Inojosa. Rio de Janeiro: Campus,1999.



**Figura 4 – Produção e Transação Processuais  
 (Teoria Triangular + *Tria Actum Personarum*)**

Pela figura, nota-se que os fluxos de informações existentes entre os atores do processo ganharam nome e já denotam a informação que conduzem. Com o uso intenso de computadores pelo Poder Judiciário, pelas partes, e com a modernização da comunicação entre estes computadores, cada vez mais a fase de transação processual foi transferida aos computadores e ao meio de comunicação entre eles. Conseqüentemente, os fluxos aumentaram muito e a estrutura computacional teve de ser legalmente disciplinada. É justamente isso que a Lei 11.419/2006, que regulamentou o Processo Judicial Eletrônico (PJe), veio fazer, como pode ser visto no objetivo da lei, transcrito a seguir:

*Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências.”*

O *caput* do artigo 1º da Lei 11.419/2006 é ainda mais claro:

*Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.*  
 (grifos nossos)

### 2.2.2. Custos da atividade processual

Como o modelo apresentado decompõe a atividade processual em produção processual e transação processual, o custo total da atividade processual vai ser a soma dos custos de produção processuais com a soma dos custos de transação processuais. Como os custos de

produção processuais, isto é, das atividades intelectuais dos atores processuais que são o Autor, o Réu e o Juiz são, em geral, fixos e conhecidos (honorários mínimos advocatícios são tabelados pela OAB e as custas e emolumentos judiciais são fixados em tabela da Corregedoria Geral de Justiça, por exemplo), resta diminuir os custos de transação processuais.

Uma primeira materialização, muito simples, deste último modelo em direção ao cotidiano da Justiça já exhibe alguns custos materiais e imateriais, como a seguir:

Custos materiais:

- (1) Custo do transporte de ida e volta do autor e do réu ao fórum, onde se encontra o juiz;
- (2) Tempo utilizado nas filas de entrada dos protocolos gerais (PROGER);
- (3) Custo do material (papel, tinta etc...) utilizados na confecção dos documentos que tramitam;
- (4) Custo das cópias e autenticações de documentos (papel e custos cartoriais);
- (5) Custo do material (papel, tinta etc...) utilizado na confecção dos autos;
- (6) Custo do espaço utilizado nas varas para armazenagem dos autos;
- (7) Outros custos tais como o custo da energia elétrica consumida para movimentar o fórum etc.

Custos imateriais:

- (1) Custo de conversão de dados de bases de dados diferentes de tribunal para tribunal;
- (2) Custo do treinamento do pessoal em diferentes sistemas pela falta de padronização;
- (3) Custo de treinamento de pessoal dos cartórios e dos advogados, promotores, defensores e juízes para manuseio do processo judicial eletrônico etc.

Boa parte destes custos pode ser minimizada, ou mesmo eliminada, utilizando-se o processo eletrônico. A seguir Será apresentado um modelo de ambiente do processo eletrônico, segundo a Lei 11.419/2006.

### **3. MATERIALIZANDO MODELOS: AMBIENTE DO PROCESSO ELETRÔNICO**

A lei 11.419/2006 regula a atividade processual ligada à transação processual. Nem poderia ser diferente já que, como descrito anteriormente, a produção processual é ligada ao trabalho intelectual dos atores processuais. Tomando por base o descrito nesta lei, pode-se descrever uma estrutura básica do ambiente do processo eletrônico como na figura abaixo:



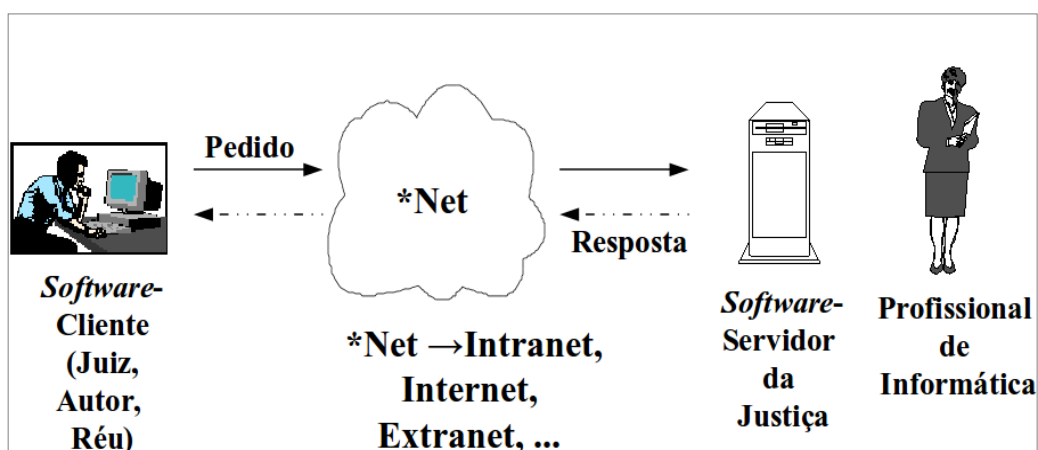


Figura 4 – Modelo de ambiente do processo eletrônico segundo a Lei 11.419/2006

Explicando brevemente a figura, o autor, o réu e o juiz vão se comunicar via programas de computador que pedem serviços computacionais (*software-cliente* na figura) que interagem com outros programas de computador que prestam serviços computacionais (*software-servidores* na figura) através de meios de comunicação (*\*Net* na figura). Os *software-servidores* também deverão ser comunicados com outros *software* que permitam, por exemplo, acesso a bases de dados. Todos esses que trabalham do lado da prestação de serviço deverão ser mantidos por profissionais de Informática/Tecnologia da Informação que trabalham para a Justiça.

### 3.1. Sobre *software* e interação

Pode-se facilmente observar que a necessidade do uso de *software*, tanto do lado dos tomadores de serviços jurisdicionais (autor e réu) quanto do lado do prestador (juiz) vai levar a uma profusão de *software* e de interação entre eles muito grande. Estas duas palavras-chave, quais sejam, *software* e interação levam diretamente ao *caput* artigo 14 da lei 11.419/2006, transcrito a seguir e ao qual se restringirá a economia processual buscada neste texto:

*Art. 14. Os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se a sua padronização.*  
(grifos nossos)

#### 3.1.1. Uso de código aberto e de *software* livre

O primeiro ponto a ser explicado aqui é a expressão usada na lei “programas com código aberto“. Só uma discussão em torno desta expressão, que foi uma tradução da expressão inglesa *open source*, já seria suficiente para, pelo menos, mais um artigo. Para os fins a que este artigo se destina e do ponto de vista prático, citando o antropólogo Eric S. Raymond, “*open source is a marketing program for free software*”<sup>6</sup>, ou seja, código-aberto e *software* livre podem ser considerados o mesmo objeto<sup>7</sup>.

*Software* livre são programas de computador, *softwares*, que são facilmente legíveis e inteligíveis pelo ser humano, modificáveis, executáveis para qualquer propósito e compartilháveis, isto é, livremente distribuíveis, ou seja, que estão de acordo com as quatro liberdades enumeradas abaixo pela *Free Software Foundation*<sup>8</sup>:

- A liberdade para executar o programa, para qualquer propósito (liberdade nº 0);
- A liberdade de estudar como o programa funciona, e adaptá-lo para as suas necessidades (liberdade nº 1). Acesso ao código-fonte é um pré-requisito para esta liberdade;
- A liberdade de redistribuir cópias de modo que você possa ajudar ao seu próximo (liberdade nº 2);
- A liberdade de aperfeiçoar o programa, e liberar os seus aperfeiçoamentos, de modo que toda a comunidade se beneficie (liberdade nº 3). Acesso ao código-fonte é um pré-requisito para esta liberdade.

O licenciamento de *software* livre é gratuito, ou seja, seu custo é zero. E para os *software* livres licenciados pela GPLv2<sup>9</sup> ainda existe o parecer de que esta licença, de origem norte-americana, tem validade jurídica para a Administração Pública no Brasil<sup>10</sup>

Além disso, no caso do *software* livre não existem mecanismos de monitoramento constante de acessos aos *software*-servidores com objetivo de auditoria de cumprimento de contratos, ou seja, não há desperdício de processamento. Também não há licenças de acesso.<sup>11</sup>

---

6 Numa tradução livre: “códigos-abertos são uma programa de marketing para o *software* livre”. A explicação disso está no fato de que *software* livre é uma expressão usada pela academia e que afugenta o mercado, pois a palavra livre tem a conotação de grátis, sem preço. Códigos-abertos é uma expressão mais voltada para o mercado, pois não provoca a mesma reação.

7 Esta generalização já foi utilizada por Marcus Vinicius Brandão Soares nos seus comentários ao art 14 da lei 11.419/2006. Vide a obra José Eduardo de Resende Chaves Júnior (Coordenador) . *Comentários à lei do processo eletrônico*. São Paulo: LTR, 2010, pp. 139-142.

8 Tradução livre da página da Free Software Foundation: <http://www.fsf.org/licensing/essays/free-sw.html>

9 Sigla de General Public License version 2.

10 Leia-se a respeito em FERRAZ JR, Tércio Sampaio, LEMOS, Ronaldo e FALCÃO, Joaquim. *Direito do software livre e a administração pública*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

11 Em alguns *softwares* proprietários (Microsoft, Apple e Oracle), notadamente os que são *software*

### 3.1.2. Padronização da interação

O segundo ponto diz respeito à padronização. Neste caso, a padronização será restrita à interação, que pode acontecer basicamente de três maneiras: (1) entre usuários finais humanos e programas de computador; (2) entre os próprios programas de computador; e (3) entre programas de computador e bases de dados.

No caso da interação entre usuários finais e programas de computador, o usuário final deve, na medida do possível, ser envolvido no processo de construção da interface, pois se isso não acontecer, a probabilidade dos programas de computador serem enxergados mais como empecilhos do que como aliados é muito alta.<sup>12</sup> Além disso, é altamente recomendável que a interface dos programas que interagem com o usuário final seja muito similar em qualquer lugar para onde este usuário se desloque, pois assim o custo do treinamento em uma nova interface humano-computador é minimizado e as chances de uso frequente e produtivo do programa aumentam consideravelmente<sup>13</sup>.

No caso da interação entre os próprios programas de computador, se os dados necessitarem de qualquer tipo de conversão, isso vai gerar mais um custo computacional que vai se refletir em uma maior demora no fluxo dos dados, além de, obviamente, usar mais CPU, pois não mais haverá uma simples transação, mas também produção, pois os dados terão de ser transformados para serem compatibilizados entre os dois programas.

No caso da interação entre os programas e as bases de dados, como o trabalho no

---

servidores, existem mecanismos para monitoramento do número de acessos ao *software* e o comparam com o número de licenças de acesso adquiridas pelo usuários para fins de auditoria. Estes mecanismos de monitoramento usam o poder de computação do usuário em proveito do licenciador e não deste último. Para maior aprofundamento, ver BRANDÃO SOARES, Marcus Vinicius. Reducing Transaction Costs with GLW Infrastructure. pp. 240-254. In St.AMANT, Kirk, STILL, Brian. *Handbook of research on open source – technological, political and social perspectives*. London: Idea Group Publishing. 2007. Ver também BRANDÃO SOARES, Marcus Vinicius. Reducing Transaction Costs in Information Infrastructures using FLOSS Disponível em <[http://131.193.153.231/www/issues/issue9\\_11/soares/index.html](http://131.193.153.231/www/issues/issue9_11/soares/index.html)>. Acesso em: 01 dez. 2010.

<sup>12</sup> Veja-se, por exemplo, o que vem informado em recente relatório da OAB Nacional (*OAB apresenta relatório sobre uso do PJe* – obtido em [www.oab.org.br/noticia/relatório](http://www.oab.org.br/noticia/relatório), acessado em 10.03.2013) sobre os problemas que vem sendo enfrentados por advogados, no manuseio do PJe, quando da distribuição de petições mais longas (mais de 5 páginas) ou de anexos (documentos, fotos, vídeos etc.).

<sup>13</sup> Para uma maior aprofundamento no assunto, ver as obras HECKEL, Paul. *Software amigável – técnicas de projeto de interface para uma melhor interface com o usuário*. Rio de Janeiro, RJ: Campus. 1993; LAUREL, Brenda. *The art of human-computer interface design*. 5 ed. Massachusetts: Addison Wesley, 1995; SOUZA, Clarisse Sieckenius, LEITE, Jair Cavalcanti, PRATES, Raquel Oliveiras, BARBOSA, Simone. Projeto de interfaces de usuário: perspectivas cognitivas e semióticas. *Jornada de Atualização em Informática (JAI)*, Congresso da SBC, 1999. Disponível em <http://doutorlinux/CIDE4/arquivos/apostilaInterfaces.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2010.

Poder Judiciário é orientado a fluxos e, conseqüentemente, a entradas e saídas, podem ocorrer problemas da mesma maneira que ocorrem no caso da interação de programas do programas: a necessidade de qualquer tipo de conversão vai ocasionar maior uso de CPU (produção, como já descrito antes), maior demora no fluxo dos dados e, com isso, maior gasto de tempo. Ou seja, o ciclo se fecha na ineficiência da prestação jurisdicional.

Uma das grandes vantagens da padronização da interação é a chamada economia de redes<sup>14</sup>. A economia de redes faz com que um padrão que é utilizado por vários usuários agregue valor ao sistema onde é usado em escala geométrica, a chamada Lei de Metcalfe, que diz, segundo Hal Varian e Carl Shapiro (1999:184), que “o valor de uma rede cresce com o quadrado do número de usuários”<sup>15</sup>. No caso específico do processo eletrônico, diante de uma base instalada<sup>16</sup>, o incremento de computadores, *software* e usuários que utilizem padrões já adotados pela base agrega valor à base como um todo, contribuindo para a economicidade do processo eletrônico.

#### **4. A EFICIÊNCIA DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO E O ACESSO À JUSTIÇA**

Dando seqüência ao presente artigo, após a análise de como se estrutura em termos de prestação de serviços o PJe e como são utilizados os recursos econômicos para a sua obtenção, com redução dos seus custos de transação e implantação, passa-se agora ao estudo de como pode haver um custo social extremamente importante na efetivação do PJe, ainda que se garanta a eficiência da prestação jurisdicional.

##### **4.1 O que é mesmo eficiência em termos de processo judicial eletrônico?**

---

14 Veja-se a respeito em ECONOMIDES, Nicholas. The economics of networks. *International journal of industrial organization* vol. 14, no. 2 (March 1996)

15 Tradução livre de “*the value of a Network goes up as the square of the number of the users*”.

16 Base instalada é o estado atual de uma determinada infraestrutura de informações. Uma infraestrutura de informações é “uma base instalada heterogênea, padronizada, aberta, que evolui e que é compartilhada”. Tradução livre de “*An [information] infrastructure is a shared, evolving, open, standadized, and heterogeneous installed base.*” (HANSETH, Ole. *From Systems and Tools to Networks and Infrastructures – From Design to Cultivation. Towards a Theory of ICT Solutions and its Design Methodology Implications.*) Disponível em [http://heim.ifi.uio.no/~oleha/Publications/ib\\_ISR\\_3rd\\_resubm2.html](http://heim.ifi.uio.no/~oleha/Publications/ib_ISR_3rd_resubm2.html)>. Acesso em: 29 nov. 2010.

Já se falou em capítulo anterior sobre o que significaria um programa de dados eficiente (*software*) para a consecução da prestação jurisdicional. Neste item, entretanto, deve-se analisar pela prática dos tribunais com a instalação do PJe o que de fato se deve tomar por eficiência.

Flávio Galdino (2005:199-201), citando os ensinamentos de Cass Sunstein e Stephen Holmes<sup>17</sup>, na importante obra *The Cost of Rights*<sup>18</sup>, partindo de uma formulação de Análise Econômica do Direito (AED), informa que existe uma estreita relação entre o custo da implementação de um direito (eficiência na prestação jurisdicional) e a sua significação social (facilitação do acesso à justiça). Logo, não é de se espantar que ao implementar o PJe nos tribunais brasileiros, em que pese a excelente perspectiva de melhoria na eficiência administrativa das ações e na celeridade da prestação jurisdicional, alguns percalços quanto ao acesso à justiça de populações mais carentes de recursos e de informação (geralmente representadas pelos defensores públicos) vão aparecer.

Tal situação está evidente nos recentes relatórios apresentados por inúmeros advogados e defensores de comarcas mais distantes dos grandes centros, especialmente em relação às dificuldades materiais de acesso à internet e às novas tecnologias da informação. Cite-se, por exemplo, o ocorrido no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região – Rio de Janeiro – que entrou em colapso no ano de 2011, quando sua plataforma de dados migrou para o novo PJe, porém numa modalidade de programação de acesso com tamanho nível de segurança que praticamente inviabilizava a que advogados e defensores peticionassem.<sup>19</sup>

Ainda que se trate de um direito constitucional fundamental, o de acesso à justiça (artigo 5º, XXXV CF/88), todas as vezes que se sofre lesão ou ameaça de lesão a direito, nem sempre este acesso estaria garantido se os operadores do direito, advogados, defensores, promotores e juízes, não estiverem aptos ao manuseio do PJe, seja pela falta de informação segura sobre como acessá-lo, seja pelas dificuldades materiais de acesso, especialmente no interior dos estados (falta de banda larga, falta de computadores, falta de treinamento etc.).

Assim, fica evidente que a prometida “eficiência” do processo com o PJe fica comprometida, e com ela também o acesso à justiça, se tais dificuldades não forem contornadas. Ou seja, o custo social da implantação do PJe não pode ser tanto que inviabilize o seu verdadeiro e mais ínsito propósito: o de facilitar e acelerar o acesso à justiça e a solução de conflitos.

---

<sup>17</sup> Ambos professores de Política Econômica do Departamento de Ciência Política, um da Universidade de Chicago e o segundo da Faculdade de Direito de Princeton na Universidade de Nova Iorque.

<sup>18</sup> Cambridge University Press, 1999.

<sup>19</sup> O caso foi narrado na edição do jornal Tribuna do Advogado, edição de fevereiro de 2012.

Por outro lado, até por uma questão ambiental, não se deve permitir o velho discurso do retorno ao processo em papel e suas mazelas (dificuldades de armazenamento, manuseio, conservação e transporte). De fato, o papel não faz falta. O que falta é que os dados e equipamentos eletrônicos e de mídia para a realização do *munus processualis* esteja disponível para todos e em igualdade de condições. Do contrário, até mesmo formalmente, vai-se negar o princípio da justiça distributiva (todos são iguais perante a lei). Nem tão iguais são se não tem condições iguais de defenderem seus direitos no Judiciário.

#### **4.2 Caminhando para o futuro no processo judicial eletrônico**

É fato que o PJe é uma realidade em várias cidades e que veio para ficar. Logo, o que se deve ter é uma perspectiva real de como contornar as dificuldades enfrentadas inicialmente. E aí vai-se para a perspectiva de onde tudo começa: na sala de aula da graduação e nos cursos de pós-graduação.

Levantando-se a grade curricular dos diversos cursos de Graduação em Direito no país, observa-se que em menos de 10% há a presença de qualquer disciplina alusiva ao processo judicial eletrônico<sup>20</sup> e, quando há, em sua maioria são disciplinas eletivas (optativas). Ou seja, os alunos de graduação em Direito continuam aprendendo o processo como no papel e não como na vida real, ou melhor, virtual com a qual terão que conviver.

Nos cursos de pós-graduação, a realidade não é tão diferente; tendo apenas algumas universidades, como a pioneira Universidade Federal de Santa Catarina, curso específico sobre Processo Eletrônico para formar professores e pesquisadores na área de atuação.<sup>21</sup> Ora, se nem a pesquisa está voltada para a matéria, como seria possível se pensar em formar novos disseminadores que irão atuar como multiplicadores do conhecimento do manuseio real do processo eletrônico, apresentando críticas e fomentando seu aprimoramento, bem como reconhecendo suas falhas e tentando contorná-las para um futuro mais eficiente?

Mais: como se pode conceber, já no ano de 2013, em que o Brasil investe numa internacionalização de sua influência, que ainda não se esteja adaptado ao processo eletrônico, quando em todos os países desenvolvidos tal já é realidade desde pelo menos meados a final do século XX?

Fato é que, infelizmente, dado ao despreparo para se lidar com essa nova realidade que

---

<sup>20</sup> Informação obtida junto ao endereço eletrônica do Ministério da Educação na parte relativa a cursos de graduação oficiais e bases de dados ([www.mec.gov.br](http://www.mec.gov.br)). Acesso em 12.03.2013.

<sup>21</sup> Vide [www.mec.gov.br](http://www.mec.gov.br) e [www.capes.gov.br](http://www.capes.gov.br). Acesso em 12.03.2013.

se nos apresenta no dia a dia do foro, até mesmo para se aprovar o projeto de reforma do Código de Processo Civil para adaptá-lo à nova realidade do PJe, há que se ter cautela para não inviabilizar sua própria aprovação.

## **5. CONCLUSÃO**

Este artigo mostrou como rumar em direção ao cumprimento do princípio processual da economia e constitucional da eficiência utilizando o que é preconizado pela Lei do Processo Eletrônico para economizar em determinados custos e promover uma maior celeridade na prestação jurisdicional. A atividade processual foi modelada como uma prestação de serviços usual e o desdobramento dos modelos – analítico e econômico - foi utilizado para a decomposição da prestação em duas espécies de custos: de produção e de transação. Como os custos de produção são fixos, restou economizar nos custos de transação. Usando o artigo 14 da lei do PJe como apoio, procurou-se mostrar dois fatores nos quais a economia em custos de transação pode ser obtida: usando *software* livre e padronizando interações.

Por outro lado, também ficou evidente que o uso das novas tecnologias da informação, ainda que com propósitos constitucionais e administrativos de tornar mais eficiente e célere a prestação jurisdicional, não pode negar o custo social que a ele se vincula, tais como o não acesso à justiça em locais onde a telecomunicação ainda não evoluiu ao ponto de poder promover um acesso igual a todos, pobres e ricos, ao processo judicial.

Finalmente, uma perspectiva futura de solução deste verdadeiro *trade-off* passa necessariamente pela adequação dos currículos dos cursos de graduação e pós-graduação em Ciências Jurídicas das universidades para evitar que o futuro operador do Direito complete seu curso e descubra que nada sabe para operacionalizar o processo eletrônico. Aliás, numa perspectiva de disseminação da cultura do processo judicial eletrônico, a reformulação de tais currículos poderia vir alicerçada na política pública de expansão das universidades públicas para o interior do país (REUNI II) como solução, por exemplo, para a carência material dessas comunidades, garantindo, portanto, o verdadeiro acesso à justiça social e jurídica.

## **6. REFERÊNCIAS**

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico - A informatização judicial no Brasil*. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

ARAÚJO CINTRA, Antônio Carlos de, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

CAPORASO, James A. e LEVINE, David P. *Theories of political economy*. 17 ed. New York: Cambridge University Press, 2009.

CHAVES JR., José Eduardo de Resende Chaves Júnior (Coordenador). *Comentários à lei do processo eletrônico*. São Paulo: LTR, 2010.

COASE, Ronald. Harry. The Nature of The Firm. *Economica*, New Series, V. 4, N. 16. (Nov., 1937), p. 386-405.

\_\_\_\_\_. The Problem of Social Cost (1960) 3 *Journal of Law and Economics*, p. 1-44.

ECHANDIA, Hernando Devis. *Compendio de Derecho Procesal*, Bogotá, V. 1, N. 15, 1974.

ECONOMIDES, Nicholas. *The Economics of Networks. International Journal of Industrial Organization*. V. 14, n. 2 (March 1996)

FERRAZ JR, Tércio Sampaio, LEMOS, Ronaldo e FALCÃO, Joaquim. *Direito do Software Livre e a Administração Pública*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

FURUBOTN, Erik Grundtvig, RICHTER, Rudolf. *Institutions and Economic Theory – The Contribution of the New Institutional Economics*. University of Michigan Press. 2000.

GALDINO, Flávio. *Introdução à teoria dos custos dos direitos – direitos não nascem em árvores*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

GANE, Chris, SARSON, Trish. *Análise Estruturada de Sistemas*. Rio de Janeiro: LTC. 1983.

HANSETH, Ole. *From Systems and Tools to Networks and Infrastructures – From Design to Cultivation. Towards a Theory of ICT Solutions and its Design Methodology Implications*. Disponível em [http://heim.ifi.uio.no/~oleha/Publications/ib\\_ISR\\_3rd\\_resubm2.html](http://heim.ifi.uio.no/~oleha/Publications/ib_ISR_3rd_resubm2.html)>. Acesso em: 29 nov. 2010.

HECKEL, Paul. *Software amigável – técnicas de projeto de interface para uma melhor interface com o usuário*. Rio de Janeiro, RJ: Campus. 1993.

LAUREL, Brenda. *The Art of Human-Computer Interface Design*. 5 ed. Massachusetts: Addison Wesley. 1995.

MATHIESEN, Henrik. *Enciclopédia de governança corporativa*. Disponível em: <[http://e.viaminvest.com/B11ResearchTraditions/TCE/Exhi\\_1DecomposeTC.asp](http://e.viaminvest.com/B11ResearchTraditions/TCE/Exhi_1DecomposeTC.asp)>. Acesso em: 19 nov. 2010.

PINDICK, Robert S., RUBINFELD, Daniel L.. *Microeconomia*. 6 ed. New York: Pearson-Prentice Hall, 2006.



SHAPIRO, Carl, VARIAN, Hal R. *Economia da informação – Como os princípios econômicos se aplicam à era da internet*. 6. ed. Trad. Ricardo Inojosa. Rio de Janeiro: Campus, 1999.

\_\_\_\_\_. *Information Rules: A strategic guide to the network economy*. New York: Harvard Business Press, 1999.

SIMON, Herbert Alexander. A behavioral model of rational choice. In: *Quarterly Journal of Economics*, v. 69:99-188, 1955.

SOARES, Marcus Vinicius Brandão. Reducing transaction costs with GLW infrastructure. pp. 240-254. In St.AMANT, Kirk, STILL, Brian. *Handbook of research on open source – technological, political and social perspectives*. London: Idea Group Publishing, 2007.

\_\_\_\_\_. Reducing transaction costs in information infrastructures using FLOSS  
Disponível em <[http://131.193.153.231/www/issues/issue9\\_11/soares/index.html](http://131.193.153.231/www/issues/issue9_11/soares/index.html)>. Acesso em: 01 dez. 2010.

SOUZA, Clarisse Sieckenius, LEITE, Jair Cavalcanti, PRATES, Raquel Oliveiras, BARBOSA, Simone. Projeto de Interfaces de Usuário: perspectivas cognitivas e semióticas. *Jornada de Atualização em Informática (JAI)*, I Congresso da SBC, 1999. <Disponível em <http://doutorlinux/CIDE4/arquivos/apostilaInterfaces.pdf>><Acesso em nov 25 2010>

STIGLITZ, Joseph E. e WALSH, Carl E. *Introdução à microeconomia*. Tradução da 3 ed.-americana. Rio de Janeiro: Campus, 2003.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento*. V. I. 33 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

WILLIAMSON , Oliver Eaton. *The economic institutions of capitalism*. New York: Free Press, 1985.

YOURDON, Edward. *Análise estruturada moderna*. Rio de Janeiro: Campus. 1990.